

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E SUA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE,**



**WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, com sede a rua Humberto Morona, nº 185, Cristo Rei, CEP: 80050-420, Curitiba – Paraná, neste ato representada por seu representante legal, Dr. Rafael Lourenço da Silva, OAB/PR 95.619, com fulcro na legislação vigente e de acordo com o artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e legislação esparsa, apresentar suas

## **CONTRARRAZÕES**

Em face do inconsistente recurso interposto pela empresa AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO EIRELI e BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME, perante esse distinto Conselho que de acordo com o edital e a legislação vigente declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida.

### **1. DOS FATOS**

O Município de Pacajus/CE, no dia 18.02.2021 realizou o Pregão Eletrônico nº 2021.01.11.01 com o intuito de contratar empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens.

Ocorre que após a análise da proposta e documentação de habilitação, a Sra. Pregoeira declarou vencedora a empresa Webtrip, todavia, não contente a licitante AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO EIRELI seu recurso calçado sob a seguinte argumentação:

Em consulta a certidão simplificada apresentada pela empresa, foi possível verificar que ainda que a empresa tenha apresentado o contrato social consolidado, após a consolidação teve uma alteração contratual em data de 05/11/2020, sendo o reenquadramento de microempresa como empresa de pequeno porte:

Ultimo Arquivamento	Número	Ato/eventos	Situação
Data			ATIVA
05/11/2020	20206795670	307 / 307 - REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE	Status SEM STATUS

Ou seja, apresentou suas razões recursais, em apertada síntese, alegando que a empresa Webtrip deixou de apresentar todas as alterações contratuais e que, portanto, a empresa deveria ser inabilitada.

Acusação estas que são graves, descabidas, desmedidas, desarrazoadas e típico de mal perdedor!!!

Logo se percebe pelos argumentos protelatórios que estão estampados nas razões recursais, tudo com o intuito de derrubar o primeiro colocado, alegando e criando situações que buscam ludibriar a Pregoeira e sua Comissão de licitação, conforme será demonstrado a seguir.

## 2. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

### 2.1 IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO EIRELI

A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno, inspirada pela clássica frase de Aristóteles: "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.*".

Data vênha Sra. Pregoeira, a empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI** também está atuando como Contabilidade? Questiono, pois a propriedade com que alegam e imputam que essa empresa

que vos subscreve deixou de apresentar ~~todas as alterações~~ contratuais, nos causa estranheza. Caso a resposta seja positiva, precisa contratar melhores "analistas de documentos" ou também há a possibilidade de a empresa que alega estar mal intencionada, EXPLICICO!

O Contrato Social Consolidado reúne todas as alterações feitas no contrato original, na qual, existem Cláusulas Obrigatórias e Cláusulas Facultativas, conforme 1.2.4 do Anexo II da IN DREI nº 38/2017, que Institui os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. vejamos:

*12.1. Cláusulas obrigatórias e Facultativas do Contrato Social  
CONFORME ITEM 1.2.4 DO ANEXO II DA IN DREI Nº  
38/2017.*

(...)

*12.1.2 Cláusulas Facultativas:*

(...)

*g) Enquadramento de porte ME ou EPP;*

Ou seja, é cláusula facultativa constar no Contrato Social o enquadramento de porte da empresa, ademais, cumpre esclarecer que com o enquadramento no SIMPLES NACIONAL perante a Receita Federal, as empresas obedecem os ANEXOS e pagam seus impostos de acordo com a atividade e suas alíquotas pelo faturamento acumulado, não sendo o critério de ME ou EPP para pagamento dos impostos.

Portanto, não pode agora a licitante, por mero dissabor de não ter sido a vencedora do certame, fazer alegações meramente proteatórias, simplesmente porque não encontrou motivos reais para desqualificar esta empresa.

Por outro giro, a comprovação do enquadramento da empresa como de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial e por consulta na Receita Federal do Brasil.

Note Sra. Pregoeira que haveria um imbróglio se houvesse alteração de nome, alteração de endereço, mudança de atividade, alteração de capital social, mudança de sócios, não é o caso. Ainda que restasse alguma dúvida por parte dessa Comissão de Licitação, ainda assim poderia ser possível se utilizar do recurso insculpido no artigo 43, §3º da Lei 8.666/1993, qual seja, o instituto da diligência destinada a esclarecer ou a



complementar a instrução do processo. Porém, não é o caso também.

A título de reforçar a idoneidade e compromisso da empresa, inclusive no que tange a sua documentação, a Webtrip atende todo o Estado do Ceará, através do Registro de Preços 10222/2020<sup>1</sup>, sendo 60 contratos em pleno desempenho.

## **2.2 DO NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO COM INTENÇÃO DE TUMULTUAR O PROCESSO LICITATÓRIO DA EMPRESA BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME**

A Recorrente se manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a justificar o seu descuido em não cumprir com o que aduz o Item 15 do edital, veja:

### **15. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ELETRÔNICA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

15.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

15.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

Ou seja, diferentemente de como alega a recorrente, havia sim a previsão de que os documentos exigidos no edital deveriam ser apresentados e entregues pelo sistema.

Em que pese a jurisprudência e doutrina que a empresa apresenta em seu recurso, é perceptível o caráter protelatório.

Ora, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão da pregoeira. Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

---

<sup>1</sup><https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/contratos>



No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrisignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser veementemente coibido pela Administração Pública, pois indiretamente causa prejuízos ao erário público.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório.

Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a Recorrida (vencedora legítima desta licitação) para habilitar a recorrente sob argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III). 2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À

ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES). 3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93. 4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º). 5. Recurso especial desprovido.”

### 3. DA CONCLUSÃO

Posto isso, requer a V. As, que dê provimento às contrarrazões apresentadas e que julgue improcedente as razões recursais mantendo-se a decisão proferida, com a consequente adjudicação do objeto deste pregão e respectiva homologação do procedimento licitatório à empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI.

Web



Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Curitiba, 08 de março de 2021.



Hugo Henrique Aurélio de Lima  
Sócio Administrador



Rafael Lourenço da Silva  
OAB/PR 95.619

HUGO  
HENRIQUE  
AURELIO DE  
LIMA:03295  
783918

Assinado de forma digital  
por HUGO HENRIQUE  
AURELIO DE  
LIMA:03295783918  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A1, ou=EM  
BRANCO,  
ou=21528109000176,  
cn=HUGO HENRIQUE  
AURELIO DE  
LIMA:03295783918

RAFAEL  
LOURE  
NCO DA  
SILVA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
LOURENCO DA SILVA  
DN: c=BR, o=ICP-  
Brasil,  
ou=Autenticado por  
AR Sescap PR,  
ou=Assinatura Tipo  
A3, ou=ADVOGADO,  
cn=RAFAEL  
LOURENCO DA SILVA